

A. I. Nº - 279459.0006/10-3
AUTUADO - RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
AUTUANTE - FERNANDO ANTÔNIO CÂNDIDO MENA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 21/12/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0341-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/08/2010, refere-se à exigência de R\$6.487.087,16 de ICMS, acrescido da multa de 50%, 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária. Aparelhos celulares, cartão inteligente e aparelhos toca rádio que estão enquadrados na Substituição Tributária, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009. Valor do débito: R\$610.259,81. Multa de 60%

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Entradas de aparelhos celulares, cartão inteligente e aparelhos toca rádio que estão enquadrados na Substituição Tributária, no período de fevereiro de 2007 a dezembro de 2009. Valor do débito: R\$449.098,39. Multa de 60%

Infração 03: Efetuou saídas de produtos em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, com preço inferior ao preço de aquisição, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009. Valor do débito: R\$2.179.712,68. Multa de 60%

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, referentes ao mês 12/2009. Valor do débito: R\$629.612,56. Multa de 50%

Infração 05: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, no período de fevereiro de 2007 a dezembro de 2009. Valor do débito: R\$50.156,77. Multa de 60%

Infração 06: Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas com isenção do imposto. Produtos beneficiados com crédito presumido previsto no Decreto 4.316/95. Período de fevereiro a dezembro de 2009. Valor do débito: R\$93.682,94. Multa de 60%

Infração 07: Falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009. Valor do débito: R\$14.806,52. Multa de 60%

Infração 08: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em va documento fiscal. Valor do débito: R\$40.947,47. Multa de 60%

Infração 09: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, nos exercícios de 2007 e 2008. Valor do débito: R\$1.907.606,74. Multa de 70%

Infração 10: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2009. Valor do débito: R\$511.203,28. Multa de 70%

Consta à fl. 486 do presente processo, requerimento apresentado pelo autuado pedindo a “quitacão integral” deste Auto de Infração, conforme Documento de Arrecadação Estadual – DAE e com a utilização de Créditos Fiscais Acumulados de ICMS

O autuado apresentou impugnação (fls. 507 a 513), suscitando nulidade do lançamento, alegando que houve uma Ordem de Serviço para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009, tendo sido lavrado o presente Auto de Infração; e outra Ordem de Serviço para o período de 01/01/2010 a 31/03/2010, sendo lavrado outro Auto de Infração. Em seguida, contestou as infrações 01 a 03.

De acordo com o extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT (fls. 558, 573/574 do PAF) foi efetuado o pagamento do débito apurado do presente Auto de Infração, encontrando-se o PAF baixado.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 279459.0006/10-3, lavrado contra **RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA